



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PROCESSO: TC-002763/026/14
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
RESPONSÁVEIS: RAFAEL MARREIRO DE GODOY
JOSÉ ANTONIO DE BARROS
JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014.

Vistos.

À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório de fiscalização de fls. 13/29, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba, UR-09, e de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, NOTIFICO os Srs. RAFAEL MARREIRO DE GODOY, JOSÉ ANTONIO DE BARROS e JOSÉ CARLOS DE CAMARGO Presidentes e responsáveis pelas contas do exercício de 2014 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conhecimento daquela peça e apresentem as alegações e justificativas de seus interesses.

Autorizo, desde já, a retirada de cópia do relatório na unidade auditora.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a Assessoria Técnica.

Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

G.C., em 14 de julho de 2015.

viende:
25/07/2015
Mauracy Moraes de Oliveira
Diretor Administrativo
CFC 1 SP 221715/0-2

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

A. Brito

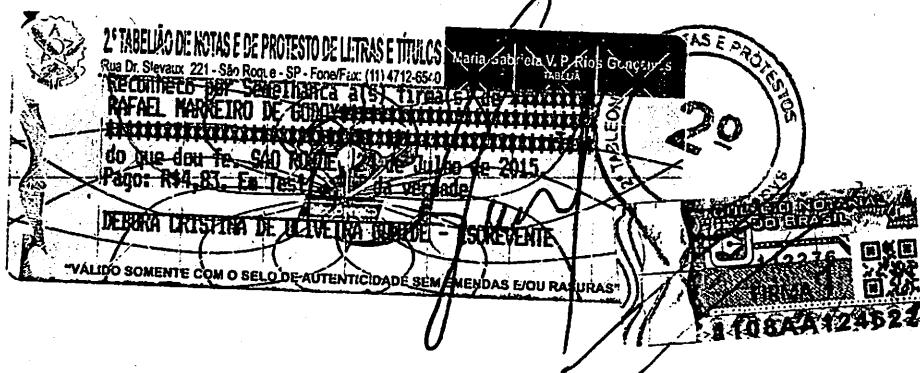
PROCURAÇÃO

RAFAEL MARREIRO DE GODOY, brasileiro, divorciado, Vereador, portador do documento de identidade RG nº 24754411-5, inscrito no CPF/MF sob nº CPF 167.297.178-07, residente na Rua Benedito Moraes de Andrade, 51, São João Novo, São Roque/SP., sendo o responsável pelas Contas da Câmara Municipal no exercício de 2014, nomeia e constitui seu procurador, **MAURACY MORAES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no documento de identidade RG 21.199.462-5 e portador do CPF 122.502.588-56, domiciliado na Rua São Paulo, 355, Jardim Renê, São Roque / SP., a quem confere amplos poderes para retirar o relatório referente ao TC - 002763/026/14.

São Roque, 23 de julho de 2015.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



PROCESSO : TC-2763/026/14 (1 ANEXO; 1 ACESSÓRIO)

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO : 2014

PRESIDENTE : SR. RAFAEL MARREIRO DE GODOY

CPF : 167.297.178-07

PERÍODOS : 1/1 A 17/3/2014, 22/3 A 24/11/2014, 28/11 A 16/12/2014
E 25/12 A 31/12/2014

SUBSTITUTO : SR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS

CPF : 053.858.618-47

PERÍODO : 18/3 A 21/3/2014

SUBSTITUTO : SR. JOSÉ CARLOS DE CAMARGO

CPF : 834.297.198-87

PERÍODOS : 25/11 A 27/11/2014 E 17/12 A 24/12/2014

RELATOR : CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

INSTRUÇÃO : UR-9 / DSF-I

Senhora Responsável por Equipe Técnica da Seção UR-9.1,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o AUDESP, o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Rafael Marreiro de Godoy, José Antonio de Barros e José Carlos de Camargo, responsáveis pelas contas em exame e do Sr. Flavio Andrade de Brito (CPF: 253.924.738-57), atual Presidente (fls. 4/7 dos autos).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificamos que a Câmara Municipal realizou audiências para debater os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em observância ao art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, ao analisar as leis orçamentárias, observamos que o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem que houvesse identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco unidades de medidas próprias, que possibilitassem a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando, a nosso ver, os princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da LRF (fls. 2/14 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



A.2. DO CONTROLE INTERNO

1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente determinou as providências cabíveis?	Prejudicado ¹⁾

Os relatórios atestaram regularidade.

O Sistema de Controle Interno está regulamentado e produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, no que atende aos artigos 31 e 74 da Constituição.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	4.230.000,00	4.230.000,00	-		1.286.131,97
2011	4.103.000,00	4.103.000,00	-		460.844,79
2012	4.923.300,00	4.923.300,00	-		1.797.605,96
2013	6.306.000,00	6.306.000,00	-		2.005.597,17
2014	6.980.000,00	6.980.000,00	-		1.996.894,07
2015	7.300.000,00				

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	347.234,53	(697.288,72)	300,81%
Patrimonial	4.122.752,15	7.376.586,23	78,92%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	3.395.802,31	3.525.601,87	3.716.004,59	3.922.723,07
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D	3.525.601,87	3.716.004,59	3.922.723,07	
Receita Corrente Líquida - E	188.553.209,01	191.603.666,34	200.965.153,49	225.111.327,57
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H	191.603.666,34	200.965.153,49	225.111.327,57	
% Gasto Informado A/E	1,80%	1,84%	1,85%	1,74%
% Gasto Ajustado - D/H		1,84%	1,85%	1,74%

É possível ver que a Câmara atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da LRF).

B.2.2. RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.2.2.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Em 31/12/2014 a Câmara não possuía valores inscritos em Restos a Pagar processados.

B.2.2.2. AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2014
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	3.598.928,50	192.480.908,42	1,8698%	1,8698%
07	3.693.687,37	192.694.187,39	1,9169%	
08	3.716.004,59	200.965.153,49	1,8491%	
09	3.778.765,90	198.964.529,53	1,8992%	
10	3.819.002,60	200.019.759,90	1,9093%	
11	3.854.546,08	203.707.023,05	1,8922%	
12	3.922.723,07	225.111.327,57	1,7426%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



Tal qual se vê no quadro, o Poder Legislativo Municipal atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

A despesa da Câmara atendeu ao limite do artigo 29-A, da CF:

População do Município	78.821	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	109.996.109,29	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	7.699.727,65	
Total de despesas do exercício	4.983.105,93	4,53%

No intuito de subsidiar a próxima fiscalização, demonstramos a Receita Tributária Ampliada de 2014:

Receita Tributária Municipal:	
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	38.816.460,70
Taxas	4.225.829,15
Contribuições de melhoria	
CIP (Iluminação Pública)	
Receitas de Transferências:	
FPM	30.821.310,28
ITR	91.144,71
ICMS	35.800.874,68
IPVA	11.216.623,05
IPI	291.039,14
CIDE	11.654,93
Imposto sobre ouro	
Total	121.274.936,64

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC N° 25/00)

Repasso total da Prefeitura	6.980.000,00
Despesas com folha de pagamento	3.174.134,80
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	45,47%
Percentual máximo	70,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios dos Vereadores (R\$ 6.662,49) e do Presidente da Câmara (R\$ 6.662,49) foram todos fixados pela Lei Municipal nº 3.840, de 30 de julho de 2012.

Efetivada no mês de janeiro, a revisão remuneratória foi de 5,91%, em percentual que se compatibiliza com a inflação dos 12 (doze) meses anteriores.

Tal revisão deu-se mediante leis específicas, atendendo, de modo geral e igual, a servidores (Lei nº 4.141/2014 - fls. 17 do Anexo) e agentes políticos da Câmara de Vereadores (Lei nº 4.142/2014 - fls. 18 do Anexo).

Após aquela correção, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara passaram para R\$ 7.056,24.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da LF nº 8.429/92.

B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município Subsídio Deputado Estadual	78.821	%	Valor Limite
	20.042,35	40,00%	8.016,94
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	7.056,24	35,21%	960,70 A menor
Número de Vereadores			
Número de meses	15		
Subsídios dos Vereadores	12		
Valor máximo p/ Vereadores	1.270.123,20		
Diferença total	1.443.049,20		
	172.926,00	A menor	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO
(ART. 29, VII, CF)**

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	109.996.109,29	5.499.805,46
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.270.123,20	1,15%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	213.670,20	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	84.674,88	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	84.674,88	Correto

B.3.3.4. PAGAMENTOS

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não foi identificado pagamento de Verbas de Gabinete, Ajudas de Custo, Auxílio Encargos de Gabinetes, tampouco sessões extraordinárias.

Demais disso, não identificamos anteriores acordos de parcelamento decorrentes de quantias indevidamente pagas aos agentes políticos do Legislativo (fls. 19 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

RGPS (INSS): Recolhimentos efetuados.

FGTS: Não se aplica (servidores em regime estatutário).

RPPS (Regime Próprio): Recolhimentos efetuados.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo de Seguridade Social de São Roque, cujas contas estão abrigadas no processo TC-1188/009/14.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame individualizado dos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa camarária:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços		
Convite	160.411,03	15,20%
Pregão	575.093,04	54,51%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	256.954,06	24,35%
Inexigibilidade	28.187,61	2,67%
Outros / Não aplicável	34.413,56	3,26%
Total geral	1.055.059,30	100,00%

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como as dispensas e inexigibilidades.

C.2. CONTRATOS

No exercício não foi firmado contrato com valor de remessa.

A Câmara não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44/13 (fls. 20 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



C.2.1. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor não sujeito à remessa obrigatória, nisso verificando a regularidade de instrução formal.

C.2.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

Contrato nº:	12/2014 (fls. 21/31 do Anexo)
Data:	7/10/2014
Contratada:	HINT, Comércio Serviços e Manutenção de Equipamentos Ltda. - EPP
Valor:	R\$ 78.300,00
1	Objeto: Serviços de captação, geração, produção, edição, finalização, operacionalização e transmissão ao vivo, via internet (streaming), com acesso ilimitado de usuários, de imagem e áudio das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e demais eventos, previstos no Regimento Interno, realizadas no Plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
	Execução/Prazo: 12 meses
	Licitação: Pregão Presencial nº 7/2014

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º)

Não¹

Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (art. 39, § 6º, CF)

Sim

Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Sim

Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal? (art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b", LRF)

Sim

¹ – Declaração às fls. 32 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



D.2. LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

D.3. FIDEICOMISMO DAS INFORMAÇÕES INFORMADAS AO SISTEMA AUDESP

Não foi constatada divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.4. PESSOAL

D.4.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2014:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	13	13	10	10	3	3
Em comissão	28	28	26	28	2	
Total	41	41	36	38	5	3
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

- Quadro de Pessoal - fls. 33 e 40 do Anexo.
- Organograma - fls. 34 do Anexo.

No exercício examinado, foram nomeados 10 servidores para cargos em comissão (fls. 36/39 do Anexo).

Dos cargos em comissão existentes, constatamos 9 (nove) cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), os quais seguem adiante descritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



Cargo	Escolaridade Mínima	Exemplificação de Atribuições	Fls. do Anexo
Assessor de Comunicação Social	Superior em Comunicação Social com habilitação em jornalismo	Redige releases, contata jornalistas, agenda entrevistas, faz cobertura fotográfica, entre outras atribuições	43/44
Assessor de Expediente	Ensino médio completo e conhecimento de informática	Redige e digita matérias discutidas, recebe, abre e encaminha correspondência, atende ao público interno e externo, entre outras atribuições	45/46
Assessor de Gabinete Legislativo	Ensino médio completo e conhecimento de informática	Recebe a analisa documentos, recebe, abre, separa, encaminha e controla o expediente de correspondência, elabora e supervisiona a redação de documentos, entre outras atribuições	47/48
Assessor de Informática	Ensino médio completo, curso técnico de informática e dois anos de experiência	Supervisiona a instalação e desinstalação de equipamentos e software, coordena a pesquisa e sugere os programas de equipamentos de software, entre outras atribuições	49/50
Assessor Jurídico	Superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e um ano de experiência	Analisa e emite pareceres, autua os projetos, indicando as comissões que devem apreciar a matéria, auxilia na execução das atividades judiciais e extrajudiciais, entre outras atribuições	51/52
Assessor Legislativo	Ensino médio completo e conhecimento de informática	Coordena a agenda, acompanha andamento de processos e matérias legislativas, recebe, orienta e encaminha o público que procura o Vereador, entre outras atribuições	53
Assessor Técnico Legislativo	Superior em Ciências Contábeis, registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e conhecimentos de informática	Vistoria o próprio municipal, suas condições físicas, limpeza e manutenção, acompanha a execução de obras e reformas no próprio municipal, faz consulta as leis e decretos, licitações, relação de compras e etc, buscando identificar possíveis irregularidades, entre outras atribuições	54/55
Consultor Jurídico	Superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e dois anos de experiência	Supervisiona, redige e examina os projetos de lei, executa as atividades judiciais e extrajudiciais, supervisiona a redação de requerimentos e indicações, entre outras atribuições	56/57
Coordenador Técnico Legislativo	Ensino médio completo e conhecimentos de informática	Presta informações e atende às solicitações de pesquisa, coordena atividades diversas de apoio às Comissões e vereadores, assessoria em outras atividades correlatas, entre outras atribuições	58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



Reiterados pronunciamentos desta E. Corte de Contas¹ vem indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública². Sendo assim, o simples fato de constar na nomenclatura os termos “Chefe”, “Diretor” ou “Assessor” não legitima os cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não verificamos nos casos em tela, já que a mera realização de atividades burocráticas e rotineiras do Órgão afasta as características exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Carta Magna.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 73,68% do total das vagas preenchidas.

A ocupação de cargos em comissão equivale a 280,00% dos cargos permanentes providos.

Os elevados percentuais verificados denotam desatenção ao mandamento constitucional (artigo 37, inciso V), que admite o provimento de cargos em regime de comissão de maneira apenas excepcional, e preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, observada, sempre, a real necessidade do órgão.

Além disso, indicam potencial excesso ao quantitativo, frente ao porte da comuna, em mácula aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, cabe anotar que no julgamento das contas do Legislativo Municipal de 2011³ foi recomendado à Câmara Municipal de São Roque que promovesse revisão de seu quadro de pessoal, a fim de ajustá-lo às prescrições constitucionais.

D.5. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

¹ TC-3342/026/07; TC-3397/026/07; TC-3659/026/07; TC-66/026/08; TC-163/026/08; TC-247/026/08; TC-364/026/08 e TC-378/026/08.

² TC-378/026/08 - Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

³ TC-2770/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



No exercício examinado, constatamos a instauração das seguintes Comissões Especiais de Inquérito, já concluídas, com relatório final (fls. 60/91 do Anexo):

A) Comissão Especial de Inquérito, criada pela Portaria nº 28/2014, datada de 7 de fevereiro de 2014, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na aquisição de playgrounds para diversas escolas e creches da Prefeitura do Município de São Roque - Objeto do Pregão Presencial nº 64/2013.

A referida Comissão concluiu pela existência de "possíveis irregularidades, que resultaram em aquisição de produtos por preços acima do valor de mercado, caracterizando, independente de dolo, ato lesivo ao patrimônio público, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92." O referido relatório ainda traz sugestão de encaminhamento de cópia na íntegra do processo ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal (fls. 60/88 do Anexo).

Noticiamos a presença na Casa do TC-677/009/14, versando sobre Representação envolvendo a matéria suscitada pela mencionada CEI, além do TC-1914/009/14, abarcando o exame do Pregão supramencionado, ambos processos sob relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini.

B) Comissão Especial de Inquérito, criada pela Portaria nº 58/2014, datada de 5 de maio de 2014, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no emprego de verbas da Educação do Município de São Roque.

A referida Comissão concluiu "pela ausência de indícios de irregularidades", com proposta de encaminhamento de cópia na íntegra do processo à Prefeitura Municipal de São Roque e às empresas citadas no relatório (fls. 89/91 do Anexo).

- Ainda, verificamos a abertura das seguintes Comissões Especiais de Inquérito que se encontram em andamento (fls. 59 do Anexo):

1) Comissão Especial de Inquérito, criada pela Portaria nº 159/2014, datada de 22 de dezembro de 2014, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nas administrações da Santa Casa de Misericórdia de São Roque;

2) Comissão Especial de Inquérito, criada pela Portaria nº 160/2014, datada de 22 de dezembro de 2014, com a finalidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



apurar eventuais irregularidades nos gastos com a merenda escolar de São Roque;

3) Comissão Especial de Inquérito, criada pela Portaria nº 161/2014, datada de 22 de dezembro de 2014, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na aquisição de pedra rachão, através da Ata de Registro de Preços nº 62/2013 – Pregão Presencial nº 26/2013, e na sua utilização pela Prefeitura de São Roque; e

4) Comissão Especial de Inquérito, criada pela Portaria nº 162/2014, datada de 22 de dezembro de 2014, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos da Saúde do Município.

Sugerimos o acompanhamento das referidas Comissões Especiais de Inquérito pela próxima Fiscalização.

D.6. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica desta Corte.

Ressalvamos que eventuais descumprimentos de prazos dispostos nas Instruções nº 2/2008, na Resolução nº 5/2014 e (ou) no Aditamento nº 2/2014 às Instruções nº 2/2008 foram tratados em autos próprios (TC-333/009/14), nos termos da Resolução nº 6/2012.

Haja vista o último exercício apreciado, com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame, verificamos que, em 2014, a Câmara descumpriu a seguinte recomendação deste Tribunal:

Exercício de 2011 - TC-2770/026/11

Recomendação

– realize uma efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal (vide item D.4.I do presente...).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



D.6.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2013	358/026/13	Em trâmite
2012	2461/026/12	Regulares com ressalvas e recomendações ⁴
2011	2770/026/11	Regulares com ressalvas e recomendações ⁵

D.6.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

A Câmara Municipal acatou os Pareceres Prévios relativos às contas do Prefeito dos exercícios de 2011 (TC-1228/026/11) e 2012 (TC-1817/026/12).

Quanto ao exercício de 2013 (TC-1885/026/13), as Contas ainda tramitam nesta Casa.

SÍNTESE DO APURADO

Atendido o limite constitucional da despesa total? (7% da Receita Tributária Ampliada do ano anterior)	Sim
Atendido o limite constitucional para a folha de pagamento? (Base: 70% do repasse bruto)	Sim
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador? (Base: subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente? (Base: subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	Sim
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	Não
Pagamento de sessões extraordinárias?	Não
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

⁴ Decisão com Trânsito em Julgado em 22/4/2014.
⁵ Decisão com Trânsito em Julgado em 2/9/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;

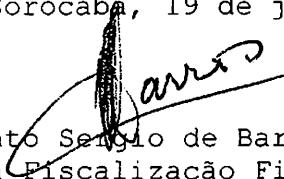
D.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não criou o ✓ Serviço de Informação ao Cidadão;

D.4.1. QUADRO DE PESSOAL: Cargos em comissão desprovidos das características da espécie e em excesso; incompatibilidade do quadro de pessoal ao porte do município; ✓

D.6. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Incobrância às Recomendações do Tribunal. ✓

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.1 – Sorocaba, 19 de junho de 2015


Renato Sergio de Barros
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



PROCESSO : TC-2763/026/14 (1 ANEXO; 1 ACESSÓRIO)
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
INSTRUÇÃO : UR-9 – SOROCABA / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão da UR-9,

Trata o presente das contas anuais de 2014 da Câmara Municipal de São Roque, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 709/93 e nas Instruções Consolidadas nº 2/2008.

O relatório de fiscalização e a respectiva conclusão encontram-se às fls. 13/29.

Os trabalhos de fiscalização *in loco* seguiram os normativos vigentes, especialmente o modelo de relatório para o Poder Legislativo Municipal, divulgado pelos DSFs I e II através da rede corporativa (intranet).

Assim, submetemos o presente a Vossa Senhoria, para prosseguimento.

Seção UR-9.1 – Sorocaba, em 19 de junho de 2015

Erika Patino Cardoso
Érika Patino Cardoso
Responsável por Equipe Técnica
Seção UR-9.1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9**

Fls. 31
Proc. TC-2763/026/14

PROCESSO	: TC-2763/026/14 (1 ANEXO, 1 ACESSÓRIO)
INTERESSADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
INSTRUÇÃO	: UR.9/DSF.I

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos das contas anuais da Câmara Municipal de São Roque, referentes ao exercício econômico-financeiro de 2014, apresentadas em atendimento ao disposto nas Instruções nº 2/08 e Lei Complementar nº 709/93.

De acordo com as orientações desta E. Corte de Contas, a fiscalização promoveu as análises e exames pertinentes, observado o princípio da amostragem, contemplando verificações sob a ótica orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil do Legislativo inspecionado, quanto aos aspectos e princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Vale destacar que referidas análises também foram produzidas tendo como suporte o “Sistema Audesp”, mediante acesso ao respectivo ambiente, onde estão armazenados pertinentes dados e informações envolvendo o Órgão em apreço.

Como resultado de seu trabalho, a fiscalização elaborou o pertinente relatório, acostado às fls. 13/29, descrevendo ao seu final as ocorrências, de forma sintetizada, no tópico conclusivo de fls. 28/29 e delineadas em correspondentes itens do referido laudo de inspeção.

No mérito, acolhemos integralmente o trabalho apresentado pela fiscalização e sua respectiva conclusão.

Com efeito, todas as ocorrências relatadas merecem destaque, mormente aquelas que indicam infringência a dispositivos normativos e legais, cabendo ressaltar, com maior ênfase, as relacionadas a planejamento das políticas públicas (aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais), e quadro de pessoal (cargos em comissão desprovidos das características da espécie e em excesso; incompatibilidade do quadro de pessoal ao porte do município).

Observamos que foram atendidos os limites constitucionais relativos à despesa total: 4,53% (artigo 29-A); à folha de pagamento: 45,47% (§ 1º do artigo 29-A); à remuneração dos Vereadores e do Presidente da Mesa Diretora (artigo nº 29, VI). Demais disso, a remuneração dos agentes políticos encontra-se de acordo com o ato fixatório, bem assim as despesas com pessoal e reflexos situaram-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9**

Fls. 32
Proc. TC-2763/026/14

Acompanha os presentes autos o Processo TC-2763/126/14 - Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Por oportuno, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que os Chefes do Legislativo Municipal nos exercícios de 2014 e corrente foram devidamente notificados para acompanhar todos os atos de tramitação processual, conforme documentos de fls. 4/7 dos Autos, bem como juntamos às fls. 9/12 os respectivos cadastros.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do artigo 2º, III e VIII da Lei Complementar nº 709/93.

GDUR-9 - Sorocaba, 3 de julho de 2015


JOSE MARCIO FERREIRA
Diretor Técnico de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



PROCESSO : TC-2763/126/14 (ACOMPANHA O TC-2763/026/14)

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

RESPONSÁVEL: SR. RAFAEL MARREIRO DE GODOY (PRESIDENTE)
(CPF: 167.297.178-07)

PERÍODOS : 1/1 A 17/3/2014, 22/3 A 24/11/2014, 28/11 A
16/12/2014 E 25/12 A 31/12/2014

SUSTITUTO : SR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS
(CPF: 053.858.618-47)

PERÍODO : 18/3 A 21/3/2014

SUBSTITUTO : SR. JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(CPF: 834.297.198-87)

PERÍODOS : 25/11 A 27/11/2014 E 17/12 A 24/12/2014

ASSUNTO : ACESSÓRIO 1 - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO : 2014

RELATOR : CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

INSTRUÇÃO : UR-9 - SOROCABA / DSF-I

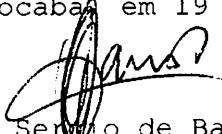
Senhora Responsável pela Equipe Técnica da Seção UR-9.1,

Trata-se o presente processo do Acessório 1, autuado para o acompanhamento da Gestão Fiscal do Órgão em epígrafe, relativo ao exercício de 2014.

Cumpre dizer, ademais, que as matérias envolvendo o cumprimento às Instruções vigentes e as despesas efetuadas frente à Lei de Responsabilidade Fiscal são tratadas em itens próprios do relatório das Contas Anuais do exercício de 2014, abrigado no TC-2763/026/14, devendo este Acessório acompanhar o feito principal até decisão final deste Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.1 - Sorocaba, em 19 de junho de 2015


Renato Sennio de Barros
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



PROCESSO : TC-2763/126/14 (ACOMPANHA O TC-2763/026/14)

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

RESPONSÁVEL: SR. RAFAEL MARREIRO DE GODOY (PRESIDENTE)
(CPF: 167.297.178-07)

PERÍODOS : 1/1 A 17/3/2014, 22/3 A 24/11/2014, 28/11 A
16/12/2014 E 25/12 A 31/12/2014

SUSTITUTO : SR. JOSÉ ANTONIO DE BARROS
(CPF: 53.858.618-47)

PERÍODO : 18/3 A 21/3/2014

SUBSTITUTO : SR. JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(CPF: 834.297.198-87)

PERÍODOS : 25/11 A 27/11/2014 E 17/12 A 24/12/2014

ASSUNTO : ACESSÓRIO 1 - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO : 2014

RELATOR : CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

INSTRUÇÃO : UR-9 – SOROCABA / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão da UR-9,

Ratificando a informação ofertada pela Fiscalização, e constatando que as ocorrências envolvendo o Acompanhamento da Gestão Fiscal são tratadas em itens próprios do relatório de contas do órgão epigrafado, relativo ao citado exercício (2014), remetemos os autos à consideração de Vossa Senhoria, propondo que o presente acompanhe o feito principal até decisão final deste E. Tribunal.

Seção UR-9.1- Sorocaba, em 19 de junho de 2015

Érika Blardone
Érika Patino Cardoso
Responsável por Equipe Técnica
Seção UR-9.1

Vistos (...)

Tendo em conta a manifestação da fiscalização, remeta-se o processo em tela na forma proposta.

GDUR-9 - Sorocaba, em 19 de junho de 2015

José Mário Ferreira
José Mário Ferreira
Diretor Técnico de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/04/2016

ITEM: 047

TC-002763/026/14

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Rafael Marreiro de Godoy.

Período(s): (01-01-14 a 17-03-14), (22-03-14 a 24-11-14), (28-11-14 a 16-12-14) e (25-12-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): 2º Vice-Presidente - José Antonio de Barros e 1º Vice-Presidente - José Carlos de Camargo.

Período(s): (18-03-14 a 21-03-14), (25-11-14 a 27-11-14) e (17-12-14 a 24-12-14).

Acompanha(m): TC-002763/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

População do Município:	78.821 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.996.894,07 = 28,61% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	4,53% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	45,47% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,74% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídio da Vereança: (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferior a 40% do fixado aos deputados estaduais, não alcançando o subsídio anual do Chefe do Executivo local.
Remuneração dos Agentes Políticos: (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). Revisão geral anual concedida a agentes políticos e servidores do Legislativo (5,91%).
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, relativas ao exercício de 2014.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9), consignou, em relatório de fls. 13/29, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:

- Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas**

Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Item D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais**
Não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.
- **Item D.4.1 – Quadro de Pessoal**
Cargos em comissão desprovidos das características da espécie e em excesso. Incompatibilidade do quadro de pessoal ao porte do município.
- **Item D.6 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**
Descumprimento às recomendações deste Tribunal.

Subsidiou o exame das contas o TC-2763/126/14, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Os resultados obtidos pela edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela unidade de fiscalização:

- **Transferências Financeiras**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	4.230.000,00	4.230.000,00	-		1.286.131,97
2011	4.103.000,00	4.103.000,00	-		460.844,79
2012	4.923.300,00	4.923.300,00	-		1.797.605,96
2013	6.306.000,00	6.306.000,00	-		2.005.597,17
2014	6.980.000,00	6.980.000,00	-		1.996.894,07
2015	7.300.000,00				

- **Despesas Legislativas**

População do Município	78.821	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	109.996.109,29	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	7.699.727,65	
Total de despesas do exercício	4.983.105,93	4,53%

- **Gastos com Folha de Pagamento**

Repasso total da Prefeitura	6.980.000,00
Despesas com folha de pagamento	3.174.134,80
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	45,47%
Percentual máximo	70,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ Despesas com Pessoal

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	3.395.802,31	3.525.601,87	3.716.004,59	3.922.723,07
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D	3.525.601,87	3.716.004,59	3.922.723,07	
Receita Corrente Líquida - E	188.553.209,01	191.603.666,34	200.965.153,49	225.111.327,57
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H	191.603.666,34	200.965.153,49	225.111.327,57	
% Gasto Informado A/E	1,80%	1,84%	1,85%	1,74%
% Gasto Ajustado - D/H	1,84%	1,85%	1,85%	1,74%

▪ Quadro de Pessoal

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	13	13	10	10	3	3
Em comissão	28	28	26	28	2	
Total	41	41	36	38	5	3
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

Anotou o órgão de instrução que foram nomeados, no exercício, 10 (dez) servidores em comissão.

Demais disso, constatou a existência de comissionados cujas atribuições não se tipificam com as características indicadas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, como restou evidenciado nos cargos de assessor de comunicação social, assessor de expediente, assessor de gabinete legislativo, assessor de informática, assessor jurídico, assessor legislativo, assessor técnico legislativo, consultor jurídico e coordenador técnico legislativo.

Após regular notificação¹ (fls. 34), os responsáveis apresentaram suas justificativas (fls. 39/47) e documentação correspondente (fls. 48/56), defendendo, em síntese, a regularidade das contas, ao destacar aspectos positivos assinalados no laudo de inspeção.

¹ Despacho publicado no DOE de 18/07/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que concerne ao planejamento das políticas públicas, alegaram que a elaboração das peças orçamentárias é de iniciativa do Poder Executivo, competindo-lhe fixar metas e indicadores que pretende alcançar durante a execução do orçamento, sendo adotado, em alguns casos, na sua fixação, o modelo proposto por esta E. Corte em manual lançado a respeito.

Embora tenham admitido não possuir a edilidade ouvidoria própria, assinalaram que os procedimentos adotados viabilizaram os objetivos da lei de acesso, noticiando a adoção de providências para implantação do referido serviço de informação previsto na Lei Federal nº 12.527/11.

Sobre as objeções atinentes ao quadro de pessoal, defenderam que o número de cargos comissionados guarda relação com a quantidade e serviços, coadunando-se com o porte do município, com vistas a atender as suas atividades institucionais, lembrando existir municípios menores que possuem quadro funcional em números mais expressivos.

Afirmaram que a proporcionalidade dos cargos em comissão equivale a 50% do quadro de pessoal da edilidade, desconsiderando, no entanto, dos 28 cargos comissionados, 15 cargos de secretários legislativos designados para o assessoramento direto aos vereadores, na medida em que não assessoram o Presidente nas atividades institucionais da Câmara.

No tocante ao cargo de assessor de comunicação social alegaram que os referidos profissionais têm a responsabilidade de supervisionar as informações que saem da edilidade e são veiculadas pela imprensa, devendo o ocupante do cargo possuir nível superior e experiência na área, dando respaldo para a gestão do Poder Legislativo, a demandar relação de confiança com a autoridade nomeante, no seu entender, de forma que a imagem do Legislativo e do Presidente não seja distorcida ou maculada diante da população.

Ressaltaram que o cargo de consultor jurídico foi extinto pela Lei Municipal nº 4.413, de 16 de abril de 2015.

Em relação aos cargos de assessor jurídico, argumentaram que as funções desempenhadas pelos ocupantes são atribuições de assessoramento que exigem habilitação específica para o exercício de suas atividades, além da confiança e fidelidade com a autoridade nomeante, destacaram que o volume de trabalho existente é compatível com as necessidades da edilidade, sendo 02 (dois) advogados nomeados para amparar legalmente as atividades desenvolvidas.

Disseram que os cargos de assessor de expediente, assessor de informática, assessor de gabinete legislativo e assessor técnico legislativo foram redenominados para cargos de chefia, nos termos da Lei nº 4.426, de 11 de junho de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao redenominado cargo de chefe de gabinete legislativo, assinalaram que compete ao nomeado assessorar a Presidência nas atividades do Gabinete.

Ao cargo de chefe de informática, explicaram que cabe ao nomeado coordenar os trabalhos junto à assessoria de informática, sendo os trabalhos de natureza burocrática executados por servidores efetivos.

Informaram que os cargos de chefe de protocolo e expediente foram redenominados para assessorar a Presidência no exercício de sua administração, sendo extinto o cargo de coordenador técnico legislativo, a partir de 01/01/16, com o advento da Lei Municipal nº 4.409/15.

Destacaram, ainda, que as atividades rotineiras e burocráticas da edilidade são executadas por servidores efetivos, aprovados em concurso público (assistentes parlamentares, oficial legislativo, contador, motoristas, copeira e porteiro).

Noticiaram também a edição de nova legislação local, reestruturando o quadro da edilidade (Leis Municipais nº 4.413/15 e 4.426/15), ajustando-o às prescrições constitucionais, com a criação de cargos de provimento efetivo, em atendimento à recomendação exarada nas contas de 2011, a qual foi considerada descumprida pela unidade de fiscalização.

Sob o aspecto econômico e financeiro (fls. 59/60), a Assessoria Técnica opinou pela regularidade das contas, corroborada, também, no prisma jurídico (fls. 61/65), entendendo que a nova legislação editada, cuidando da reestruturação administrativa e funcional da edilidade, deveria ser objeto de análise no exame das contas do exercício subsequente, cuja posição foi acompanhada por sua Chefia (fls. 66).

Diferentemente, o MPC (fls. 67/69), que se manifestou pela irregularidade, tendo em vista o reiterado descumprimento de recomendação deste E. Tribunal em relação as objeções atinentes ao quadro de pessoal, sem prejuízo de propor aplicação de multa aos responsáveis.

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de São Roque foram assim apreciadas:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2013	TC-0358/026/13 ²	Regulares com ressalva
2012	TC-2461/026/12 ³	Regulares com ressalva
2011	TC-2770/026/11 ⁴	Regulares com ressalva

É o relatório.

GC-CCM-32

² Segunda Câmara. Sessão de 02/02/16. Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na condição de Relatora. Acórdão publicado no DOE de 01/03/16.

³ Segunda Câmara. Sessão de 11/03/14. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 03/04/14. Trânsito em julgado em 22/04/14.

⁴ Primeira Câmara. Sessão de 05/02/13. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Acórdão publicado no DOE de 26/09/12. Trânsito em julgado em 02/09/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE:	26/04/2016	ITEM nº 047
Processo:	TC-2763/026/14	
Assunto:	Contas Anuais da Câmara Municipal de São Roque	
Exercício:	2014	
Responsáveis:	Rafael Marreiro de Godoy (Presidente da Câmara, nos períodos de 01/01/14 a 17/03; 22/03 a 24/11, 28/11 a 16/12 e 25/12 a 31/12/14), José Antonio de Barros (Presidente da Câmara, no período de 18/03/14 a 21/03/14) e; José Carlos de Camargo (Presidente da Câmara, nos períodos de 25/11/14 a 27/11 e 17/12 a 24/12/14).	
Acompanha:	TC-2763/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)	
Instrução:	Unidade Regional de Sorocaba (UR-9)	

População do Município:	78.821 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.996.894,07 = 28,61% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	4,53% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	45,47% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,74% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídio da Vereança: (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferior a 40% do fixado aos deputados estaduais, não alcançando o subsídio anual do Chefe do Executivo local.
Remuneração dos Agentes Políticos: (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). Revisão geral anual concedida a agentes políticos e servidores do Legislativo (5,91%).
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

VOTO

Inicialmente, observo que a Câmara Municipal de São Roque atendeu aos limites financeiros constitucionais, como também, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante do que foi apurado na instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa perspectiva, anoto que as despesas legislativas realizadas no exercício corresponderam a 4,53% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,74% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 45,47% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança respeitou os limites constitucionais.

Não houve objeção à revisão remuneratória concedida, a partir de janeiro, a agentes políticos e servidores do Legislativo, cujo índice (de 5,91%) se apresentou compatível à perda inflacionária registrada no período, segundo o apurado no laudo de inspeção.

Os encargos sociais encontram-se formalmente em ordem.

No tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, verifico que não foram apontados óbices no curso da instrução.

Igual situação também se verificou em relação à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pela municipalidade, porém, anoto que houve a devolução de R\$ 1,99 milhão ao erário municipal, em quantia equivalente a 28,61% do valor bruto repassado ao longo do exercício.

Sob tal circunstância, entendo que demandará da edilidade melhor apuro na previsão de suas despesas no plano orçamentário, em vista do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64.

Demais disso, observo que a edilidade poderá contribuir, no curso da tramitação do processo legislativo, para o aperfeiçoamento das peças de planejamento orçamentário encaminhadas pelo Executivo local, quando da apreciação dos respectivos projetos de lei, examinando e emitindo parecer, conforme as regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município, em vista do que dispõe o artigo 166, "caput" e § 1º, da Constituição Federal.

Sem prejuízo de também recomendar a plena observância da norma legal, diante das providências noticiadas pela edilidade, caberá à unidade de fiscalização acompanhar a efetiva implementação do acesso a informações públicas mediante a criação de serviço ao cidadão para essa finalidade, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.527/11.

Por outro lado, vejo que a principal crítica consignada no laudo de inspeção recai sobre o quadro de pessoal da edilidade, lançando objeção à representatividade dos comissionados, bem como à adequação das atribuições de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em comissão, a qual reputo em condições de comprometer, isoladamente, no meu entender, a regularidade dos demonstrativos em exame.

No âmbito das contas, observo que a apreciação da matéria não é inédita neste E. Tribunal.

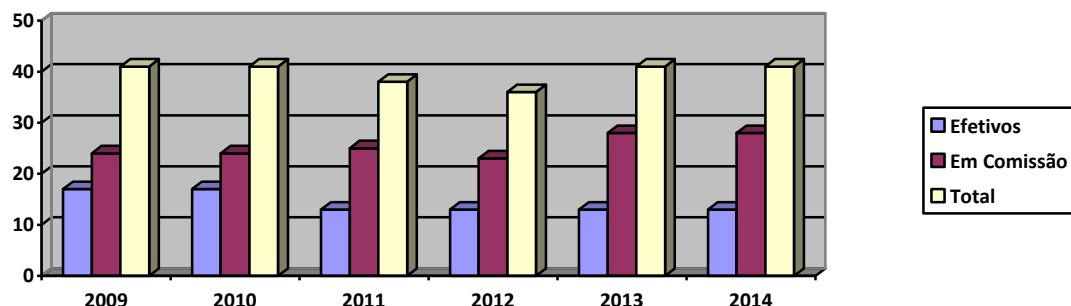
A questão foi apontada nas contas de 2009 (TC-1002/026/09⁵ – 2^a Câmara – Sessão de 17/05/11 – Conselheiro Relator Robson Marinho), sendo recomendada a adoção de providências para evitar a reincidência das impropriedades lançadas no relatório da fiscalização.

Destaco que a regularização do quadro de pessoal da edilidade foi objeto, posteriormente, de reiterada recomendação desta E. Corte nas contas de 2010 (TC-2112/026/10⁶ – 1^a Câmara – Sessão de 05/02/13 – Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho), 2011 (TC-2770/026/11 – 1^a Câmara – Sessão de 30/07/13 – sob minha relatoria), 2012 (TC-2461/026/12 – 2^a Câmara – Sessão de 11/03/14 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo) e 2013 (TC-358/026/13 – 2^a Câmara – Sessão de 02/02/16 – Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na condição de Relatora).

Nas contas em apreço, após avaliar as objeções suscitadas pelo órgão de instrução, com base no que foi apurado, a esse respeito, nos laudos de inspeção das contas dos últimos exercícios, chego à conclusão de que a quantidade de cargos em comissão (criados e ocupados) cresceu, sistematicamente, caminhando na contramão do que vinha sendo determinado por este E. Tribunal a política de pessoal adotada pela edilidade.

Eis os números:

CARGOS EXISTENTES



⁵ Acórdão publicado no DOE de 18/06/11. Trânsito em julgado em 05/07/11.

⁶ Acórdão publicado no DOE de 22/02/13. Trânsito em julgado em 11/03/13.



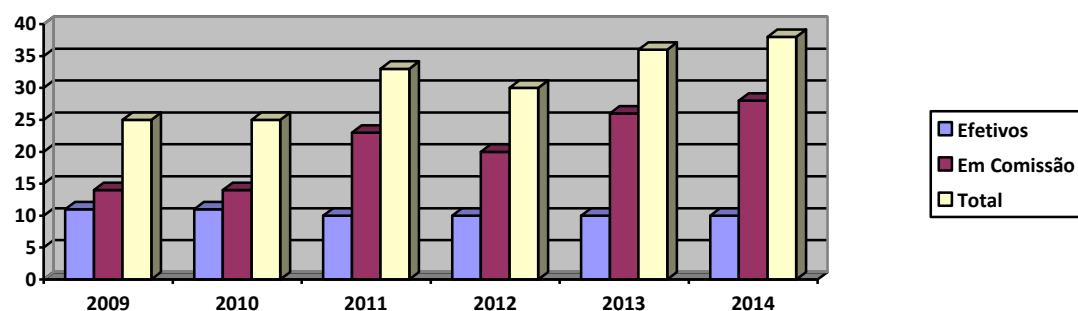
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Efetivos	17	17	13	13	13	13
Em Comissão	24	24	25	23	28	28
	58,5%	58,5%	65,8%	63,9%	68,3%	68,3%
TOTAL	41	41	38	36	41	41
Exercícios	2009	2010	2011	2012	2013	2014

CARGOS OCUPADOS



Efetivos	11	11	10	10	10	10
Em Comissão	14	14	23	20	26	28
	56,0%	56,0%	69,7%	66,7%	72,2%	73,7%
TOTAL	25	25	33	30	36	38
Exercícios	2009	2010	2011	2012	2013	2014

Nessas condições, verifico que a situação de desconformidade advém, ao menos, desde a apreciação, por este E. Tribunal, das contas de 2009, a despeito de reiterada recomendação nas contas subsequentes, sem a efetiva regularização do quadro de pessoal, mantendo a edilidade, por conseguinte, a prática irregular, já detectada, anteriormente, em clara ofensa ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Tal posição se confirma, sob o prisma constitucional, na medida em que a acessibilidade dos cargos públicos se dá, ordinariamente, mediante prévia aprovação em concurso público – essa é a regra – comportando-se, como exceção, os provimentos de livre nomeação em comissão.

Também não restaram configuradas as hipóteses constitucionais, frente às nomeações efetuadas em comissão nos cargos apontados no relatório de fiscalização.

Isso porque o exercício de tais funções envolve, conforme o apurado no laudo de inspeção, atividades de caráter técnico e burocrático, típicas de cargos efetivos a ser exercidas por servidor concursado, não guardando consonância,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



portanto, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, além de permanecer a exigência de ensino médio para alguns cargos em comissão apontados, o que demandaria escolaridade de nível superior a fim de se compatibilizar com a natureza dos cargos.

Ainda que a edição posterior de leis municipais objetivando reestruturar o quadro de pessoal da edilidade venha repercutir diretamente, sob o prisma da anualidade, na apreciação da matéria em contas futuras, observo que a referida legislação não reverte o cenário de desconformidade apurado em relação aos comissionados.

Ante o exposto, acompanhando manifestação desfavorável do MPC, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de São Roque**, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Meu voto recomenda, ainda, à Câmara Municipal de São Roque que observe, no plano orçamentário, os ditames do artigo 30 da Lei nº 4.320/64 na estimativa de suas despesas, bem como contribua no aperfeiçoamento das peças de planejamento propostas pelo Executivo no curso de sua tramitação legislativa, além de implementar o acesso a informações mediante a criação de serviço ao cidadão nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.527/11.

Após o trânsito em julgado, cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D Ã O

TC-2763/026/14

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Rafael Marreiro de Godoy.

Período(s): (01-01-14 a 17-03-14), (22-03-14 a 24-11-14),
(28-11-14 a 16-12-14) e (25-12-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): 2º Vice-Presidente - José Antonio de Barros e 1º Vice-Presidente - José Carlos de Camargo.

Período(s): (18-03-14 a 21-03-14), (25-11-14 a 27-11-14) e
(17-12-14 a 24-12-14).

Acompanha(m): TC-2763/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de abril de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de São Roque, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal, nos termos constantes do voto, e à Fiscalização desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, que cópia da decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alcada.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante
do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
D.O.E. DE 13/05/16 – PÁG.44**